

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº xxx, de xx de xxxxx de 2012,

considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

§ 1º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba os seguintes segmentos:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista de combustíveis automotivos, exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

Art. 2º. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I – a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II – a compressão para uso no próprio no estabelecimento, no caso de GNV;

III – a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado, de aditivo para combustíveis líquidos envasado, de aditivo para óleo lubrificante acabado envasado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV – o controle de qualidade dos produtos comercializados.

Art. 3º. No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as normas do

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), as normas da International Organization of Standardization (ISO), as recomendações da International Organization of Legal Metrology (IOLM) e as normas da International Organization of Standardization (ISO).

Das Definições

Art. 4º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Combustíveis automotivos: compreende etanol hidratado combustível, etanol hidratado combustível Premium, gasolina comum tipo C, gasolina Premium tipo C, óleo diesel B S1800, óleo diesel B S500, óleo diesel B S10, óleo diesel marítimo A (DMA) ou gás natural veicular (GNV);

II – Concessionária Estadual de Gás Natural Canalizado: pessoa jurídica, autorizada a exercer os serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

III – Distribuidor de combustíveis: pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da regulamentação específica, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP;

IV – Distribuidor de GNC a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer a atividade de compressão de gás natural, bem como as de armazenamento, distribuição e comercialização de GNC no atacado;

V – Distribuidor de GNL a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização do GNL por meio de transporte próprio ou contratado, podendo exercer a atividade de liquefação de gás natural;

VI – Fornecedor de etanol combustível: i) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional, ii) cooperativa de produtores de etanol, iii) empresa comercializadora de etanol, iv) agente operador de etanol, ou v) importador de etanol;

VII – Gás Natural (GN) ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

VIII – Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e condicionado para o transporte em cilindros ou ampolas à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade;

IX – Gás Natural Liquefeito (GNL): fluido no estado líquido em condições criogênicas, composto predominantemente de metano e que pode conter quantidades mínimas de etano, propano, nitrogênio ou outros componentes normalmente encontrados no gás natural;

X – Gás Natural Veicular (GNV): mistura combustível gasosa, tipicamente proveniente do GN e biogás, destinada ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;

XI – Óleo lubrificante acabado envasado: óleo lubrificante acabado envasado em embalagens de até 20 (vinte) litros e bombonas de até 200 (duzentos) litros;

XII – Posto revendedor de combustíveis automotivos: estabelecimento localizado em terra firme que abastece tanques de veículos automotores terrestres

XIII – Posto revendedor escola: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos, com autorização da ANP, nos termos da regulamentação específica, para (a) capacitar e treinar mão de obra, em suas instalações, no atendimento adequado ao consumidor nas atividades de revenda de combustíveis automotivos; b) implantar e desenvolver novas tecnologias aplicadas à operação do posto revendedor; e c) comercializar combustíveis automotivos;

XIV – Posto revendedor flutuante: estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado pela Capitania dos Portos e que abastece embarcações marítimas e fluviais; e

XV – Posto revendedor marítimo: estabelecimento localizado em terra firme, que abastece embarcações marítimas, lacustres e fluviais com óleo diesel marítimo, podendo, adicionalmente, abastecer veículos automotores terrestres com combustíveis automotivos, devendo segregar e identificar os produtos comercializados.

Art. 5º. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo consiste na comercialização de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado, de aditivo para combustíveis líquidos envasado, de aditivo para óleo lubrificante acabado envasado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado.

Parágrafo único. Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade da revenda varejista.

Art. 6º. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I – possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP; e

II – atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

Da Autorização de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 7º. O requerimento para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico *www.anp.gov.br*, mediante:

I – Preenchimento de Ficha Cadastral com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, dentre outras informações, devendo possuir a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como principal;

II – Digitalização do Alvará de Funcionamento, do Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante, da Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente e do Certificado de Corpo de Bombeiros Militar;

III – Preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma

via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ da pessoa jurídica; e

IV – Digitalização de um dos documentos constantes na alínea (k) do §2º deste artigo, no caso de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP.

§ 1º A ANP verificará, mediante consulta *on-line*, à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:

a) à inscrição e à situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, analisando a razão social, o número do CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, cuja atividade principal deve ser a de revenda varejista de combustíveis automotivos, bem como, a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;

b) à Inscrição Estadual, analisando a razão social, o número, a atividade econômica como a de revenda varejista de combustíveis automotivos, e a regularidade jurídica;

c) ao ato constitutivo do requerente, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ, bem como, sobre os responsáveis legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e

d) ao atendimento dos incisos IV a IX do art. 8º desta Resolução.

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos:

a) requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia de autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

b) Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), assinada por representante legal ou procurador, identificando a pessoa jurídica como:

- 1) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- 2) revenda varejista de combustíveis automotivos, exclusiva de GNV;
- 3) revenda varejista flutuante; ou
- 4) revenda varejista marítimo.

c) comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal;

d) cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

e) cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas nos últimos anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

f) Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

g) cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento que o substitua, expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço das instalações indicado na Ficha Cadastral;

h) no caso de revenda varejista flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

i) cópia autenticada da Licença de Operação, expedida pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade, no endereço das instalações indicado na Ficha Cadastral, especificando a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

j) cópia autenticada de certificado ou documento equivalente, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar competente, dentro do prazo de validade, que aprove a instalação para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço das instalações indicado na Ficha Cadastral;

k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

1) requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;

2) mandado de imissão de posse para a pessoa jurídica requerente;

3) alteração contratual indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;

4) distrato social;

5) cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;

6) comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;

7) Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou

8) declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

§ 3º Na análise da solicitação de autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, caberá à ANP, a qualquer tempo, verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade de endereço com outra autorização concedida anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerça atividade regulada pela ANP.

§ 4º Nos casos de incorporações e fusões de revendas, quando permanecer pelo menos uma pessoa jurídica já autorizada pela ANP, poderá ser apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no órgão ambiental e cópia autenticada da Licença de Operação em nome da revenda anterior, expedida pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade.

§ 5º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à outorga de autorização da pessoa jurídica.

Art. 8º. Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

I – que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II – que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que possuir atividade econômica principal diversa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

III – que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV – que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V – de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI – que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VII – de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VIII – nos casos especificados na alínea (k) do §2º do art.7º com débito inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome de quaisquer pessoas jurídicas que operavam no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; e

IX – de cujo quadro de administradores ou de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos ou de transportador revendedor retalhista (TRR), ou cadastrado/autorizado como fornecedor de etanol combustível.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos (V) e (VII) deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 9º. A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe esta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de revenda

varejista de combustíveis automotivos, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos para cada estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União.

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos após a publicação da autorização, de que trata o *caput* deste artigo, no Diário Oficial da União.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no Diário Oficial da União, a pessoa jurídica deverá atender a todas as exigências constantes do art. 7º desta Resolução.

Das Alterações Cadastrais

Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico *www.anp.gov.br*, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I – na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, sendo que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data dessa alteração, deverá retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e observar o art. 28 desta Resolução.

II – nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Será considerada como data de alteração da marca comercial a data de alteração na Ficha Cadastral.

§ 2º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista não será deferida quando do novo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento de alteração cadastral, tenha sido administrador ou sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Resolução.

§ 3º A alteração no endereço deverá ser realizada observado o disposto nos incisos II a IV do art. 7º e no inciso VIII do art. 8º.

§ 4º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa às alterações cadastrais.

§ 5º As alterações de que tratam os incisos deste artigo poderão implicar o indeferimento da solicitação pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

Das Instalações da Revenda Varejista

Art. 12. A construção e a operação das instalações de revenda varejista de combustíveis automotivos ficam dispensadas, respectivamente, das autorizações de

construção (AC) e de operação (AO) da ANP, devendo, entretanto, observar as normas e regulamentos editados pelos seguintes órgãos:

- I – da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- II – do INMETRO;
- III – da Prefeitura Municipal;
- IV – do Corpo de Bombeiros Militar; e/ou
- V – do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercializar exclusivamente GNV ficará dispensado de possuir, em seu estabelecimento, capacidade de armazenagem de combustíveis líquidos.

Art.13. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV deverá dispor, em seu estabelecimento, de instalação para compressão de GNV e equipamento de medição.

Da Aquisição de Combustível Automotivo, Exceto Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 14. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:

- I – combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 28. desta Resolução.
- II – óleo lubrificante acabado envasado, registrado na ANP;
- III – aditivo para combustíveis líquidos envasado, registrado na ANP;
- IV – aditivo para óleo lubrificante acabado envasado, registrado na ANP;
- V – graxas lubrificantes envasadas, registrada na ANP.

Da Aquisição De Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 15. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir GNV:

- I – de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;
- II – de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;
- III – de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e
- IV – de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.

§ 1º O revendedor varejista de combustíveis automotivos que opte por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis deverá adquirir, preferencialmente, GNV desse distribuidor, com amparo no inciso IV deste artigo.

§ 2º Nos casos em que o distribuidor, de que trata o § 1º, não possuir interesse ou não dispuser de infraestrutura necessária para o fornecimento, o revendedor varejista poderá adquirir GNV, mediante negociação entre as partes, dos agentes mencionados nos incisos I a III deste artigo, devendo, entretanto, identificar, de forma destacada e de fácil visualização em cada bomba abastecedora, no mínimo, a razão social do distribuidor fornecedor do respectivo combustível.

§ 3º O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV deverá atender as disposições referentes à aquisição do GNV, contidas no *caput* e incisos deste artigo, independentemente de ter optado pela ostentação de marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos, nos termos do art. 28. desta Resolução.

Art. 16. O revendedor varejista de combustíveis automotivos não poderá exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e a atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel.

Da comercialização

Art. 17. O revendedor varejista de combustíveis poderá revender, a varejo, em seu estabelecimento, destinado ao consumidor, observado o art. 28. desta Resolução, os seguintes produtos:

- I – combustíveis automotivos;
- II – óleo lubrificante acabado envasado;
- III – aditivo para combustíveis líquidos envasado;
- IV – aditivo para óleo lubrificante acabado envasado;
- V – graxas lubrificantes envasadas; e/ou
- VI – querosene iluminante a granel ou envasado.

Da Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor

Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados, para pagamento à vista, em painel de preços com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite, conforme modelo a ser disponibilizado pela ANP no endereço eletrônico *www.anp.gov.br*.

Parágrafo único. Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Art.19. Em todas as bombas medidoras deverão ser exibidos e praticados os preços à vista informados no painel de preços.

Art. 20. Quando da prática de preços diferenciados quanto a prazo de pagamento, o valor monetário total será o que resultar da multiplicação do valor de cada litro indicado no painel de preços pelo número de litros adquiridos pelo consumidor indicado nas bombas medidoras.

Art.21. O valor monetário total, para pagamento à vista, será o que resultar da multiplicação do valor de cada litro, indicado no equipamento medidor, pelo número de litros adquirido pelo consumidor.

Art. 22. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor monetário total será pago considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais casas decimais.

Das Vedações ao Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 23. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

I – alienar, emprestar ou permutar combustíveis automotivos com outro revendedor varejista, sendo permitida a transferência entre revendedores varejistas que pertençam à mesma pessoa jurídica, ou seja, que possuam a mesma raiz de CNPJ;

II – condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;

III – estabelecer limites quantitativos para revenda de combustíveis automotivos ao consumidor;

IV – misturar qualquer produto ao combustível automotivo, exceto quando da aditivação de combustíveis líquidos, no tanque do veículo do consumidor, a seu pedido;

V – operar o estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, observado o §2º deste artigo:

a) Alvará de funcionamento ou de outro documento que o substitua, expedido pela Prefeitura Municipal;

b) Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

c) Licença de Operação, expedida pelo órgão ambiental competente; ou

d) certificado ou documento equivalente, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar competente;

VI – fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;

VII – entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, de áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista;

VIII – comercializar óleo diesel marítimo para o abastecimento de veículos automotores terrestres ou óleo diesel B para o abastecimento de embarcações;

IX – possuir em seu estabelecimento tanque de armazenamento que não esteja interligado à bomba medidora para combustíveis líquidos, exceto nos casos de tanque para armazenamento de óleo lubrificante acabado usado/contaminado ou quando de desativação de operação, devendo possuir cópia autenticada do requerimento de desativação do referido tanque protocolizado no órgão ambiental competente;

X – disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador.

§1º A vedação constante no inciso I deste artigo não se aplica no caso de sucessão, devendo a pessoa jurídica sucessora registrar na documentação de movimentação de combustíveis automotivos os estoques físicos de todos os combustíveis adquiridos da revenda sucedida a qualquer título, mantendo em suas instalações documentação comprobatória dessa operação.

§2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá continuar a operar o estabelecimento, no caso previsto no inciso V deste artigo, caso possua protocolo válido de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente.

Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 24. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

I – manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

II – dispor de capacidade de armazenamento de combustíveis automotivos, nos termos do disposto no art. 12;

III – adquirir combustível automotivo a granel de distribuidor de combustíveis e revendê-lo a varejo em seu estabelecimento;

IV – solicitar o Boletim de Conformidade do combustível automotivo no ato de recebimento do produto;

V – somente armazenar ou comercializar combustíveis automotivos e querosene iluminante a granel, sob sua responsabilidade, conforme as especificações técnicas estabelecidas na legislação em vigor;

VI – fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro – ou por pessoa jurídica por ele credenciada;

VII – manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

VIII – notificar o distribuidor de combustíveis proprietário de bomba medidora e tanques de armazenamento, quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

IX – identificar em cada bomba abastecedora de combustível no(s) painel(is) de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, conforme a tabela abaixo, podendo ser utilizada, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto:

Nomenclatura Resoluções ANP	Nomenclaturas na Bomba	
	Produto não aditivado	Produto Aditivado
Etanol Hidratado Combustível	Etanol	Etanol Aditivado
Etanol Hidratado Combustível Premium	Etanol Premium	Etanol Premium Aditivado
Gasolina Comum tipo C	Gasolina; ou Gasolina Comum	Gasolina Aditivada; ou Gasolina Comum Aditivada
Gasolina Premium tipo C	Gasolina Premium	Gasolina Premium Aditivada
Óleo Diesel B S1800	Diesel; Óleo Diesel; Diesel S1800; ou Óleo Diesel S1800	Diesel Aditivado; Óleo Diesel Aditivado; Diesel S1800 Aditivado; ou Óleo Diesel S1800 Aditivado
Óleo Diesel B S500	Diesel; Óleo Diesel;	Diesel Aditivado; Óleo Diesel Aditivado;

	Diesel S500; ou Óleo Diesel S500	Diesel S500 Aditivado; ou Óleo Diesel S500 Aditivado
Óleo Diesel B S10	Diesel S10; ou Óleo Diesel S10	Diesel S10 Aditivado; ou Óleo Diesel S10 Aditivado
Querosene Iluminante	Querosene; ou Querosene Iluminante	----
Óleo Diesel Marítimo A (DMA)	Diesel Marítimo; ou Óleo Diesel Marítimo	----
Gás Natural Veicular (GNV)	Gás Natural Veicular (GNV); Gás Natural Veicular; ou GNV	----

X – exibir, no mínimo, 1 (um) quadro de aviso, conforme modelo a ser disponibilizado no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), na área onde estão localizadas as bombas medidoras, de modo visível e destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, com as seguintes informações:

- a) a razão social e, quando houver, o nome fantasia da revenda varejista, conforme constante no CNPJ;
- b) número do CNPJ;
- c) número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP;
- d) a identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, bem como o sítio da ANP na internet www.anp.gov.br;
- e) os dizeres: “Reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP – ligação gratuita - <acrescentar número telefônico do CRC>”; e
- f) o horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor;

XI – funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;

XII – funcionar na localidade no dia em que se realizar eleição municipal, estadual ou federal, independentemente do dia da semana;

XIII – armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos casos de revenda varejista flutuante e revenda varejista marítima cujo(s) tanque(s) pode(m) ser do tipo aéreo, observadas as normas específicas de qualidade, segurança e meio ambiente;

XIV – manter, no posto revendedor, conforme regulamentação específica, a documentação de movimentação de combustíveis automotivos, bem como disponibilizar aos agentes de fiscalização, no ato da ação de fiscalização, as 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos;

XV – alienar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado gerado aos coletores autorizados pela ANP, caso realize, no posto revendedor, troca de óleo lubrificante;

XVI – manter, no posto revendedor, conforme legislação específica, o Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado, referente à alienação mencionada no inciso XV;

XVII – permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis automotivos comercializados, para monitoramento da qualidade, e a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados;

XVIII – manter em sua instalação planta simplificada, ou sua cópia, devidamente atualizada, em que conste a localização e a identificação dos tanques, das bombas medidoras para combustíveis automotivos, dos bicos de abastecimento e das tubulações que os interligam, bem como de filtros, bocas de tanques, poços de inspeção, respiros de tanques e outros equipamentos acessórios eventualmente existentes;

XIX – paralisar a utilização da bomba medidora interligada ao tanque que sofreu descarga acidental de outro combustível que não o armazenado.

Parágrafo único. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos que comercializarem etanol deverão manter a nomenclatura de álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível na documentação fiscal.

Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos que Comercialize Gás Natural Veicular (GNV)

Art.25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV obriga-se a:

I – disponibilizar GNV ao consumidor final a pressão de serviço de 200 bar, a 15° C, equivalente a 204 kgf/cm², 20 MPa ou 2901 psi, conforme estabelecido em Norma Técnica da ABNT;

II – fornecer GNV somente por intermédio de equipamento de medição aferido e certificado pelo Inmetro ou por empresa por ele credenciada;

III – informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito das condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV;

IV – fixar no equipamento de medição, para perfeita visualização do consumidor, adesivo com logotipo da ANP e com os seguintes dizeres, em letras tipo Arial, tamanho mínimo 36:

“Consumidor, somente abasteça seu veículo, com gás natural veicular, a pressão de serviço de 200 bar, a 15° C, equivalente a 204 kgf/cm², 20 MPa ou 2901 psi.
Contribua, Denuncie Irregularidades – CRC (inserir o telefone).”

Art. 27. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV e que tenha interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido – GNC, para fins de prestação de serviço de compressão aos Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverá solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente.

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 28. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca

comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (www.anp.gov.br).

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I – exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

II – adquirir e vender somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

I – não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;

II – não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor; e

III – deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora para combustíveis líquidos, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

§ 5º Para efeito dos parágrafos 2º a 4º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I – as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou

II – as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, manifestamente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos por Distribuidor

Art. 29. Fica vedado ao fornecedor de etanol combustível, distribuidor de combustíveis líquidos ou transportador-revendedor-retalhista autorizados pela ANP a participação no quadro de administradores ou de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

§ 1º O *caput* do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores, devendo observar a regulamentação referente ao exercício da atividade de posto revendedor escola.

§ 2º O revendedor, de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as disposições desta Resolução e possuir autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

Da Desativação das Instalações

Art. 30. Quando da desativação da instalação do posto revendedor, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o revendedor deverá preencher no sistema disponível no endereço eletrônico *www.anp.gov.br*, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, observando a legislação pertinente do órgão ambiental competente.

Das Disposições Transitórias

Art. 31. Ficam concedidos ao revendedor varejista de combustíveis automotivos em operação na data de publicação desta Resolução, autorizado nos termos da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, os seguintes prazos:

I – 60 (sessenta) dias para atualizar os dados referentes à instalação (ex. tancagem, produtos armazenados, número de bicos de abastecimento, etc), por meio de preenchimento de Ficha Cadastral disponível no endereço eletrônico *www.anp.gov.br*.

II – 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 18; incisos X e XVIII do art. 24 e art. 29 desta Resolução.

Das Disposições Finais

Art. 32. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos instruído nos termos da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, que possua pendência documental quando da publicação da presente Resolução, deverá ser reinstruído nos termos do art. 7º.

Art. 33. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é outorgada em caráter precário e será:

I – cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da pessoa jurídica;
- c) por requerimento do revendedor varejista nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou
- d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:

i) comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

ii) documento de Inscrição Estadual;

iii) alvará de funcionamento ou de outro documento que o substitua;

II – revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa que:

a) a revenda varejista de combustíveis automotivos não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no Diário Oficial da União;

b) houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

c) a revenda varejista de combustíveis automotivos deixou de atender a pelo menos um dos documentos elencados no §2º do art. 7º desta Resolução, a exceção das alíneas (c), (d) e (g), estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

d) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

e) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no Diário Oficial da União.

Art. 34. Os novos requerimentos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser protocolizados na ANP, com a documentação indicada no §2º do art. 7º desta Resolução, até que o sistema para o processo de autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos, de que trata o *caput* do art. 7º, esteja disponibilizado no endereço eletrônico *www.anp.gov.br*.

Art. 35. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 36. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 37. Ficam revogadas a Portaria DNC nº 30, de 06 de julho de 1994, publicada no DOU em 08 de julho de 1994, a Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, publicada no DOU em 07 de julho de 2000, Portaria ANP nº 32 de 06 de março de 2001, publicada no DOU em 07 de março de 2001, e os arts. 1º a 4º, e 6º, da Resolução ANP nº 33, de 13 de novembro de 2008, publicada no DOU em 14 de novembro de 2008.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD